



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.832 - GO (2012/0186239-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROGÉRIO RODRIGUES VIEIRA**
ADVOGADOS : **ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA**
: **SYLVANA MACHADO RIBEIRO E OUTRO(S)**
: **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA**
AGRAVADO : **CARGILL AGRÍCOLA S/A**
ADVOGADO : **MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente *bis in idem*. Precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção.

2. O acórdão dito análogo, que poderia beneficiar o credor, não tratou do mesmo tema aqui debatido, pois só fixou a data da contagem dos juros da mora determinados na instância ordinária.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.832 - GO (2012/0186239-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROGÉRIO RODRIGUES VIEIRA**
ADVOGADOS : **ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA**
: **SYLVANA MACHADO RIBEIRO E OUTRO(S)**
: **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA**
AGRAVADO : **CARGILL AGRÍCOLA S/A**
ADVOGADO : **MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da CARGILL assim ementada (e-STJ, fl. 388):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. RECURSO ESEPCIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 388).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 393/399), o agravante alega que a questão relativa à impossibilidade de incidência dos juros moratórios sobre a multa cominatória imposta liminar não é pacífica nesta Corte, uma vez que há precedente da Terceira Turma que admite a sua possibilidade (REsp nº 818.799/SP, da relatoria do Ministro CASTRO FILHO).

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ, fls. 403/413.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.832 - GO (2012/0186239-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROGÉRIO RODRIGUES VIEIRA**
ADVOGADOS : **ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA**
: **SYLVANA MACHADO RIBEIRO E OUTRO(S)**
: **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA**
AGRAVADO : **CARGILL AGRÍCOLA S/A**
ADVOGADO : **MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente *bis in idem*. Precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção.

2. O acórdão dito análogo, que poderia beneficiar o credor, não tratou do mesmo tema aqui debatido, pois só fixou a data da contagem dos juros da mora determinados na instância ordinária.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.832 - GO (2012/0186239-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ROGÉRIO RODRIGUES VIEIRA**
ADVOGADOS : **ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA**
SYLVANA MACHADO RIBEIRO E OUTRO(S)
WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
AGRAVADO : **CARGILL AGRÍCOLA S/A**
ADVOGADO : **MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pelo agravante é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada, que está assim fundamentada:

A questão controvertida a ser analisa por essa Corte Superior visa definir se sobre a cobrança de astreintes incide ou não juros de mora.

Colhe-se dos autos que o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrido, reformando a decisão de 1º Grau para determinar a incidência dos juros de mora sobre o valor das astreintes, após o inadimplemento da agravada.

Esta Corte, no entanto, firmou entendimento no sentido de que juros moratórios não incidem sobre a multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, uma vez que a sua incidência configuraria evidente bis in idem.

A propósito:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981.

1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011.

2. A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade.

3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa.

4. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ).

5. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem.

6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo.

(REsp 1327199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMINATÓRIA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

I. A ausência de prequestionamento das normas alusivas à data inicial da correção monetária e da multa, bem assim quanto ao índice utilizado, impedem o seu exame na esfera especial, por força do óbice contido nas Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF.

II. Inincidência de juros moratórios sobre multa decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por representar, ela própria, a cominação pelo retardo no adimplemento exigido.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 23.137/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/2/2002, DJ 8/4/2002, p. 218)

*Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para restabelecer a decisão de e-STJ, fls. 15/23 (e-STJ, fl. 389/390).*

Na hipótese, o Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para determinar a incidência dos juros moratórios sobre o valor da astreinte, após o inadimplemento da agravada, nos seguintes termos:

O recurso de agravo de instrumento deve ser provido, porque admissível a imputação da multa diária e, a partir do inadimplemento, a cumulação com juros moratórios, sob pena de a inflação derruir o valor apurado a título de astreintes.

Cediço que a sentença com natureza mandamental tem força persuasiva em decorrência da imputação de multa coercitiva - astreintes (art. 461, §§ 4º e 6º, CPC). A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou não fazer, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo caráter punitivo. Constitui forma de coação sobre a vontade do requerido, a fim de obrigá-lo a obedecer o comando jurisdicional. A multa deve impor os efeitos que dela se esperam, sob pena de tornar esvaído o ato decisório.

(...)

A obrigação representada pela multa cominatória é líquida e positiva, e não tendo ela sido adimplida no momento exigido, gera para a devedora a responsabilidade pelos encargos decorrentes de sua mora.

Nesse contexto, parece razoável dizer que o termo para incidência dos juros de mora sobre o valor das astreintes deve ser a partir do descumprimento da ordem.

Assim, somente após o termo final da multa e verificado o inadimplemento da agravada é que passou a incidir os juros de mora.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e determinar a incidência dos juros de mora sobre o valor das astreintes, após o inadimplemento da agravada (e-STJ, fls. 182/186).

Porém, a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.327.199/RJ, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, entendeu que os juros de mora não incidem sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, por configurar *bis in idem*.

Por elucidativo, mister a transcrição do voto condutor do referido julgado:

2.a) Dos juros de mora legais

07. Aduz o primeiro recorrente – Benjamim Santos Landvoigt - espólio – que os juros de mora legais devem ser computados a partir do momento em que o total da multa devida é apurado, segundo o que dispõe o art. 395 do CC/02, verbis: “Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros (...)”.

08. Conforme salientei no julgamento do REsp 1.047.957/AL (3ª Turma, minha relatoria, DJe de 24.06.2011), a natureza jurídica da multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC – medida coercitiva e intimidatória – não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório.

09. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da obrigação assumida perante o credor. E é por isso, aliás, que “o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva” (§ 6º do art. 461 do CPC). Insuficiente ou excessiva, frise-se, no poder de intimidar o devedor, tendo em conta o seu comportamento frente à ordem que lhe foi dada.

10. Nesse contexto, o título executivo que impõe ao devedor uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de multa, segundo a regra do § 4º do art. 461 do CPC, contém, na realidade, duas obrigações: a principal (entrega do bem da vida pretendido pelo credor) e a acessória (pagamento da multa, acaso e enquanto não cumprida a primeira).

11. Então, a multa não é um fim em si mesma, mas o meio, que, portanto, só existe e se justifica para a efetiva consecução da tutela jurisdicional relativa ao bem da vida que o credor pretende obter – o fazer ou não fazer. Não se presta, pois, a compensar o credor pela resistência do devedor em cumprir a obrigação, até porque lhes falta o caráter de correlação e proporcionalidade com o dano eventualmente causado, como ocorre com as perdas e danos.

12. Nessa ordem de ideias, considerando-se que os juros de mora funcionam como uma sanção pelo adiamento culposo no pagamento de quantia certa, não há como fazê-los incidir, igualmente, sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC, porque ela própria representa – como os juros de mora – a cominação pelo retardo no adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer.

13. É dizer, mutatis mutandis, os juros de mora estão para a obrigação de pagar quantia certa como a multa está para a obrigação de fazer ou não fazer; são duas faces da mesma moeda, consequências do atraso no cumprimento da prestação. Logo, aceitar a incidência dos juros moratórios sobre a multa seria admitir a existência de verdadeira “mora da mora”, o que configuraria evidente bis in idem.

14. Este, aliás, é o entendimento explicitado no julgamento do REsp 23.137/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ de 08/04/2002: “Incidência de juros moratórios sobre multa decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por representar, ela própria, a cominação pelo retardo no adimplemento exigido”.

15. À evidência, se a obrigação de fazer ou não fazer fosse convertida em perdas e danos, poderiam incidir os juros de mora, porque, nesta hipótese, o inadimplemento seria da própria obrigação principal, apenas convertida em dinheiro, como equivalente à prestação descumprida.

16. Nesse ponto, portanto, deve ser mantido o acórdão impugnado.

O acórdão ficou assim ementado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981.

1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011.

2. A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade.

3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa.

4. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ).

5. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem.

6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo.

(REsp 1.327.199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014)

A Quarta Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 23.137/RJ, de relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, analisando questão análoga a dos autos, firmou o mesmo entendimento, ficando o acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMINATÓRIA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

I. A ausência de prequestionamento das normas alusivas à data inicial da correção monetária e da multa, bem assim quanto ao índice utilizado, impedem o seu exame na esfera especial, por força do óbice contido nas Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF.

II. In incidência de juros moratórios sobre multa decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por representar, ela própria, a cominação pelo retardo no adimplemento exigido.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 23.137/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/2/2002, DJ 8/4/2002, p. 218)

Ressalta-se que o acórdão dito análogo (REsp nº 818.799/SP, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria do Ministro CASTRO FILHO), que poderia beneficiar o credor, não tratou do mesmo tema aqui debatido, pois só fixou a data da contagem dos juros da mora determinados na instância ordinária, ou seja, não analisou a questão relativa à incidência, ou não, dos juros de mora sobre o valor da astreinte.

Portanto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0186239-8

AgRg no
REsp 1.355.832 / GO

Números Origem: 19222893 192228932011 1922289320118090000 200400448127 20118090000
201191922286 448124520048090000

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS
RECORRIDO : ROGÉRIO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
SYLVANA MACHADO RIBEIRO E OUTRO(S)
ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGÉRIO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
SYLVANA MACHADO RIBEIRO E OUTRO(S)
ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA
AGRAVADO : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.